



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer nº 382/25

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a regulamentação das atividades de policiamento e segurança pública realizadas pela Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre, estabelece diretrizes para sua atuação, fiscalização pelo Ministério Público e integração com os órgãos de segurança pública, e dá outras providências.

O projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,¹ leciona:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Esclarecendo:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade" .

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei

Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea “c” e XII) e arts. 60, II, “d”, 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, porque seu objeto é, de um lado, a dotação de atribuições a órgão do Poder Executivo, e de outro, a disciplina da organização e funcionamento da Administração e a prática de atos de sua direção superior (art. 84, VI, a da CF).

Isso posto, o projeto apresenta vício de iniciativa, por adentrar em matérias tipicamente reservadas à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

1Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 21/04/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0890375** e o código CRC **C9FD873E**.